



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951636/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.786 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente GRANCINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR FALTA DE PROVA. EXTRATOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA

Ainda que seja possível a comprovação da efetiva retenção de tributo por outros meios de prova que não os comprovantes entregues pela fonte pagadora, no presente caso concreto o contribuinte tratou de apresentar tão somente os extratos de aplicações financeiras, os quais, contudo, são insuficientes por si só como meio de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.786 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.951636/2010-97

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SDR”), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 887183448, de 05/10/2010 (fls. 17), que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 01005.09133.310106.1.3.02-6060.

As parcelas de crédito informadas pela contribuinte no Per/Dcomp foram referentes exclusivamente as retenções na fonte, que totalizaram R\$ 4.793,59 (fls. 18). Valor não confirmado no Despacho Decisório.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.793,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.793,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.793,59 Valor na DIPJ: R\$ 4.793,59
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.286,81
IRPJ devido: R\$ 493,22

Consta expressamente do despacho decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e do saldo negativo apurado. Não houve saldo negativo disponível.

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	4.793,59	4.793,59
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	4.793,59	5.286,59
3	Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	0,00	-
4	IRPJ devido	-	493,22
5	Valor do saldo negativo disponível, reconhecido no desp decisório [3]-[4]	0,00	-

A interessada alegou que transmitiu a PER/DCOMP n.º 01005.09133.310106.1.3.02-6060 com erro de fato nas informações ali declaradas, em relação aos dados constantes na ficha 43 da DIPJ 2004, o que foi declarado como fonte pagadora no Per/DComp CNPJ 61.139.598/0001-99 valor retido de R\$1.549,05 e CNPJ 62.902.747/001-92 valor retido de R\$ 3.244,54, quando o correto seria o CNPJ 17.192.451/0001-70, Itaucard Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com valor retido de R\$ 5.448,70.

Apresenta cópias dos extratos de fundos de Investimento do Banco Itau S/A, conta 50681-5, agência 0068, alegando que deve ser considerado como correto o valor do imposto retido de R\$ 5.448,70 e ser corrigido no demonstrativo de crédito da Perd/DComp 01005.09133.310106.1.3.02-6060.

Em sessão de 25/10/2018, a DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 64 do *e-processo*) sob a alegação de que *nos sistemas da Receita Federal não é apontada a retenção em favor da impugnante para a fonte pagadora CNPJ 17.192.451/0001-70, Itaucard Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, nem para as fontes pagadoras informadas no PER/DCOMP.*

Ainda segundo a instância *a quo* (fls. 64 do *e-processo*), os documentos apresentados pela contribuinte, fls. 31/48, *Posição Consolidada de Seus Fundos de Investimento*, além de não serem os documentos apropriados, não apontam valores retidos de imposto de renda no período.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte esclarece que teria cometido um novo equívoco ao informar em sua manifestação de inconformidade o CNPJ nº 17.192.451/0001-70, da Itaucard Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, quando na verdade o investimento estaria alocado no Fundo ITAU PLUS DI FACFI, cujo CNPJ é nº 04.118.465/0001-00.

Ademais, defende que, em que pese não dispor dos comprovantes de rendimento emitidos pela instituição financeira, tal fato não pode lhe acarretar prejuízos, dado que tal controle não se encontra ao seu alcance. Defende ademais que os extratos apresentados ainda em sua manifestação de inconformidade são todos referentes ao CNPJ mencionado e demonstram efetivamente as retenções efetuadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/11/2018 (fls. 73 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/12/2018 (fls. 76 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática. Tanto o despacho decisório, como o acórdão recorrido não teriam reconhecido o suposto direito creditório do contribuinte, face a não localização no sistema DIRF de parcelas de retenção na fonte supostamente realizadas por alguns CNPJ's específicos no decorrer do ano-calendário de 2003.

De início, o contribuinte informou que teria informado equivocadamente os CNPJ's das fontes pagadoras na declaração de compensação. Em um segundo momento, admitiu que teria se equivocado novamente no momento de retificar o CNPJ's das fontes pagadoras constantes da PER/DCOMP.

Ou seja, informou CNPJ equivocado em PER/DCOMP e informou CNPJ equivocado em manifestação de inconformidade. Em que pese parecer um escárnio, é preciso reconhecer que tal situação é mais comum do que se imagina. Isto porque quando se fala em fundos de investimento, seja em renda fixa ou variável, embora as aplicações sejam realizadas por meio de uma dada instituição financeira, na verdade elas são destinadas a uma outra instituição, que no caso é o próprio fundo, de modo que para indivíduos menos familiarizados com o assunto acabem realmente cometendo equívocos.

Aliás, é importante advertir que não raras vezes acontece a seguinte situação: o sujeito investe R\$ 500,00 em um certo banco, cujo CNPJ é o nº 001. Acontece que este banco realiza internamente a operação por meio da sua instituição financeira, cujo CNPJ é o nº 002. Por fim, o valor inicialmente investido é aplicado em um fundo de investimento, o qual, por sua vez, tem por CNPJ o nº 003. Como se percebe, não é difícil que em uma situação como esta o contribuinte menos desavisado tenha problemas na hora de informar o CNPJ correto ao Fisco Federal.

Por esse aspecto, convém reiterar que, embora possa parecer um absurdo que o contribuinte tenha cometido tantos equívocos, na prática o sistema mostra-se realmente confuso.

Também é importante mencionar que o fato de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora não quer dizer que ele não possa provar por outros meios que tais retenções realmente aconteceram.

Com efeito, não é razoável atribuir ao contribuinte a responsabilidade de forçar a instituição financeira a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF n.º 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, o imposto retido pode ser deduzido no cálculo do IRPJ, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar o imposto retido por ocasião da retenção sofrida em razão do resgate de valores de aplicações financeiras. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pela instituição financeira, apresenta a nosso ver um outro elemento que serve, se não como prova, pelo menos como indício de prova.

Os extratos da aplicação financeira, apresentados ainda em sede de manifestação de inconformidade (fls. 30/51 do *e-processo*), de fato, são todos referentes ao Fundo ITAU PLUS DI FACFI, cujo CNPJ é n.º 04.118.465/0001-00.

Já as movimentações constantes de cada um deles revelam que foram feitos resgates no decorrer do ano, todos passíveis de retenção, inclusive em valores compatíveis com aquele pretendido pelo contribuinte. Veja-se a título de exemplo de maneira exemplificativa a movimentação do fundo no último mês do ano de 2003 (fls. 51 do *e-processo*):

Movimentação no Período							
Data	Histórico	Término Car/Of/Aniv após a data	Valor da Cota	Quant. Cotas	Valor em R\$	Saldo em Cotas	Posição em R\$
28/11/03	SALDO ANTERIOR		15.828.000	11.812.75942		11.812.75942	181.486,23
15/12/03	RESGATE		15.731.614	127.29826	2.002,60	11.485.48116	
	IMPOSTO DE RENDA				2,60		
	VALOR LÍQUIDO				2.000,00		
31/12/03	RESGATE		15.828.000	25.87990	458,72	11.458.48128	
	IR LEI 9532				458,72		
	VALOR LÍQUIDO						
31/12/03	SALDO FINAL		15.828.000	11.458.48128		11.458.48128	181.343,59
	TOTAL LIQ. P/ RESG.						

(*) Total Resgatado com base no valor da cota (R\$ 31.12.2003) já deduzido de IRPJ e IRRF na data.

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no artigo 55 da Lei n.º 7.450/1985, *verbis*:

Artigo 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF, *in verbis*:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF. O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF. (Acórdão n.º 1301-00.769)

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (Acórdão n.º 1302-00.945)

Assim, embora as retenções de IRRF não tenham sido devidamente comprovadas, existem indícios de sua ocorrência, razão pela qual propusemos que o processo fosse baixado em diligência.

Todavia, e consoante voto vencedor do ilustre Conselheiro Rafael Zedral, fiquei vencido na proposta de Diligência, pelo que, curvando à vontade da maioria, passo a examinar os aspectos de mérito. Ressalto, porém, que discordo da assertiva de que não seria necessária a complementação de outros documentos como já ressaltado; porém, curvo-me à vontade dos meus pares, tendo em vista que o contribuinte quedou-se inerte no papel de oferecer a necessária documentação contábil-fiscal capaz de comprovar o seu alegado erro material.

Rejeitada a proposta de conversão do julgamento em diligência, tenho que me ater aos fatos e documentos dos autos constantes. E, cotejando os argumentos e fundamentos que embasaram a decisão de piso com aqueles outros sustentados pelo contribuinte, verifico que, de fato, não consta dos autos a precisa e exata comprovação das retenções realizadas, de modo que os extratos de aplicações financeiras não suficientes por si só.

O acórdão recorrido, aliás, já havia feito tal ressalva, a qual, todavia, foi simplesmente ignorada pelo contribuinte, o qual preferiu insistir na apresentação única e exclusiva da referida documentação, senão vejamos (fls. 64 do *e-processo*):

Os documentos apresentados pela contribuinte, fls. 31/48, Posição Consolidada de Seus Fundos de Investimento, além de não serem os documentos apropriados, não apontam valores retidos de imposto de renda no período.

Com efeito, em tais situações, o ônus da prova da liquidez e certa do crédito alegado é do próprio contribuinte, o qual, no caso concreto, não apresentou elementos hábeis e suficientes a corroborar com todo o exposto.

Por tais razões, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.786 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.951636/2010-97

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral, Redator designado.

Em que pese os fundamentos expostos no voto do Conselheiro Relator para conversão do julgamento em diligência, peço vênias para divergir do seu entendimento no que diz respeito a necessidade da referida proposta. A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação cujo crédito seria composto exclusivamente por retenções na fonte.

Na manifestação de inconformidade a ora Recorrente alegou que o direito ao crédito poderia ser comprovado por meio dos extratos com as posições consolidadas dos investimentos junto à instituição financeira, o que foi de pronto negado pela decisão de piso.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente, já ciente da necessidade de apresentação de documentação suficiente e capaz de fazer prova a seu favor, não se preocupou em apresentar uma única prova adicional, muito embora tenha tido duas oportunidades para tanto. O acórdão recorrido foi claro e expresso ao asseverar que a documentação até então apresentada seria insuficiente para a prova do alegado.

Com isso, não se mostra prudente a conversão dos autos em diligência, tendo em vista que o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a prova por duas vezes e não o fez.

Diante do exposto, voto por rejeitar a proposta de diligência sugerida pelo Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral